

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:2021/040714**

**RECORRENTE: LUCAS ARAUJO MEIRA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R001259925**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.**

**ACÓRDÃO JARI N°**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Rodovia sinalizada. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.**

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor **Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, na data de 13/02/2021, na Rodovia BA 262, Km 347,07 - SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Anagé/BBahia**, pelo que argui matéria de fato. Alega que não há comprovação da aferição do RADAR, conforme portaria INMETRO. Requer arquivamento da penalidade de multa.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, todavia, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, na Resolução **CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa **OVD-4914**, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH\ N°. FIGCT0052, Certificado INMETRO N.º EBG0375777, na **Rodovia BA 262, km 347,07 – SENTIDO DECRESCENTE**, aferido em **16/10/2020**, por impor a velocidade de **83km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **50km/h** e a velocidade e penalidade **76km/h**.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição da Recorrente, nesta Superintendência.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

**Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001259925**, lavrado contra **LUCAS ARAUJO MEIRA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001259925**, pelas razões de direito aqui expostas.

**Sala das Sessões da JARI, 25 de outubro de 2022.**

**Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente**

**Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT**

**Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN**

**José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE**

**Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI**